

A IMPORTÂNCIA NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO REPRODUTIVO: A ÓTICA DAS PENSÕES ALIMENTÍCIAS PARA CRIANÇAS

Lizandra Teider Rocha Souza¹
Karine Corrêa²
Jéssica Alves de Lima Germine³

RESUMO

O trabalho reprodutivo foi atribuído majoritariamente às mulheres como um traço pertencente à natureza feminina, e esse discurso foi utilizado para invisibilizar a gratuidade desse trabalho. Quando focamos em situações reais, podemos observar que, ainda que os debates feministas e a produção acadêmica tenham avançado, isso não necessariamente se reflete na realidade palpável, como é o caso dos cálculos das pensões alimentícias para crianças. Todo o trabalho reprodutivo necessário e despendido para as necessidades dos filhos tende a ser desconsiderados nos cálculos. Portanto, ainda que diversos avanços possam ser observados na visibilização deste trabalho, cabe também ao judiciário trazer esses progressos teóricos para o campo prático.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho Reprodutivo. Trabalho Doméstico. Pensões alimentícias. Políticas Públicas. Direitos da mulher.

INTRODUÇÃO

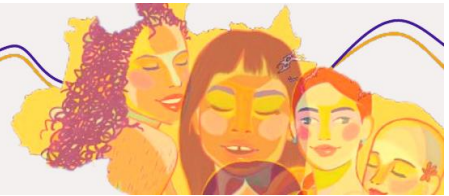
É na seara familista que as disparidades de gênero são latentes, principalmente no que diz respeito ao trabalho reprodutivo e de cuidado não remunerado realizado, em sua maioria, por mulheres. A mulher foi e ainda é vista como uma cuidadora natural, sendo o trabalho doméstico imposto às mulheres como pertencente da psique e da personalidade feminina e assim o foi visto a fim de não ser remunerado (FEDERICI, 2019). Tal abordagem favoreceu o estabelecimento de uma relação desigual entre homens e mulheres (LARRAÑAGA et al., 2004).

Poderemos observar a seguir o avanço no reconhecimento do trabalho reprodutivo como trabalho não remunerado e imposto ao gênero feminino. A compreensão deste contexto também possibilitou a reflexão acerca da possibilidade de seus desdobramentos terem impactado não apenas a vida das mulheres que já passaram desta vida, mas também, daquelas que estão por vir e toda a sua geração de

¹ Mestra em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Bacharel em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná (2019). Especialista em Gestão Financeira e Auditoria pelo Centro Universitário Internacional (2020).

² Advogada, Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Faculdade Damásio, Pós-Graduada em Direito e Processo Civil pela Faculdade Legale, Membro-relatora da Comissão de Diversidade e Gênero da OAB/PR.

³ Mestra em Ciências Humanas e Sociais pela Universidade Federal do ABC (UFABC), especialista em Ciência Política pela Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESP-SP) e bacharela em Ciências Econômicas pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Atualmente cursa o doutorado em Ciências Humanas e Sociais na UFABC.



filhos. Ao passo que as produções acadêmicas, literárias e políticas demonstram avanço significativo, no campo prático muito ainda se tem para caminhar. Nesse sentido, este artigo discute a alocação desigual por gênero do tempo em trabalho doméstico e do cuidado e a importância de um novo protocolo para julgamentos sensíveis a gênero para o caso das pensões alimentícias para crianças.

TRABALHO REPRODUTIVO E A SUA VALORAÇÃO

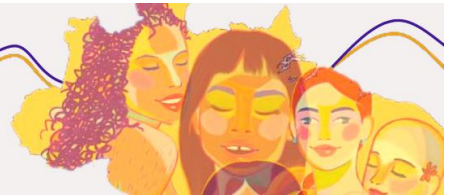
Segundo Lozares et al (2004) o trabalho reprodutivo refere-se às atividades de cuidado de pessoas e organização familiar, argumentando ainda que o trabalho reprodutivo possui potencial de ser remunerado, mas não é. Os autores identificam a existência de uma realidade comum entre o trabalho produtivo e reprodutivo: ambos são realizados com esforço, cansaço, desgaste físico e mental, sendo que os dois tipos de atividade – produtiva e reprodutiva – exigem descanso para a sua repetição posterior.⁴

Em 1995, o relatório da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, organizada pela ONU e expresso no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD, 1995), explicitou a necessidade de incorporar o trabalho reprodutivo na contribuição para a renda nacional, como uma forma de dar visibilidade a essas tarefas (MELO et al 2013).

Portanto, Melo et al. (2013) trabalham com a proposta de valoração do trabalho reprodutivo e a sua inclusão no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), caso fosse remunerado. Tal proposta considera as horas dedicadas ao trabalho reprodutivo pelas famílias e todos os seus membros, sejam eles homens, mulheres e crianças dos dois gêneros, com atividades que vão desde a manutenção básica do lar, como limpar, passar e cozinhar, o cuidado com idosos e doentes, até a criação e educação de crianças no ambiente doméstico. A partir dos dados de horas e remunerações já estabelecidas para as atividades, Melo et. al. (2013) estimaram que tais ocupações corresponderiam a 11,4% do PIB para o período de 2001 e 2011, caso o trabalho reprodutivo fosse remunerado.

No entanto, tratando-se da realidade específica da mulher para além do contexto de trabalho reprodutivo, Dedecca (2004), demonstrou que a jornada de trabalho total

⁴ Cabe aqui, refletir sobre o fato de que no momento que contrata-se uma empregada doméstica, babá, cozinheira ou mesmo ao levar suas roupas para uma lavanderia, todos esses trabalhos são remunerados, mas quando realizados no ambiente doméstico ignora-se todo o desgaste físico e mental da sua realização.



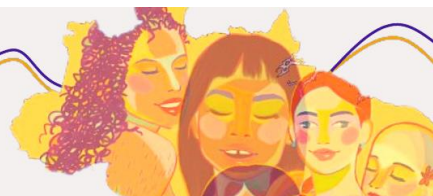
das mulheres (trabalho remunerado e não remunerado) é superior à dos homens, uma vez que as primeiras chegam a realizar três vezes mais trabalho doméstico e do cuidado do que os últimos. Mais recentemente, Jesus, Wajnman e Turra (2018) mostraram que, por toda a vida, as mulheres são transferidoras líquidas de trabalho doméstico, ou seja, elas realizam trabalhos reprodutivo cujos beneficiários são outros indivíduos. Em contrapartida, os homens são consumidores líquidos desse tipo de trabalho.

A distribuição assimétrica das atividades reprodutivas no ambiente doméstico tem consequências práticas e de longo prazo para as mulheres, em especial para as negras e pertencentes às faixas salariais mais baixas. Em primeiro lugar, as demandas associadas ao trabalho doméstico e cuidado com as crianças, especialmente as pequenas, exigem um dispêndio de tempo muitas vezes incompatível com o mercado de trabalho formal. Nesse caso, a busca por jornadas de trabalho flexíveis ou menores - e, conseqüentemente, com pior remuneração e menor estabilidade - é uma resposta a essa tensão (PASSOS; WALTENBERG, 2016). Ainda, o menor acesso à renda formal e regular tem efeitos relacionados à maior dependência financeira e uma situação previdenciária mais frágil (MELO; MORANDI, 2020).

Nesse sentido, a oferta de serviços públicos como escolas de tempo integral, creches e centros de convivência, por exemplo, é um importante campo de atuação do Estado na redução das desigualdades acima descritas. Os estudos que propõem quantificar o trabalho reprodutivo realizado sem remuneração nos domicílios demonstram a relevância dessas atividades para a economia entendida como produtiva. Para além da intenção de tirar as atividades reprodutivas da invisibilidade, tais cálculos fornecem informações que podem subsidiar a produção de políticas públicas sensíveis a marcadores de gênero, raça e classe, tanto no campo da educação e saúde, como previdenciárias, trabalhistas e fiscais (MELHO; CASTILHO, 2009). Para além da oferta de serviços públicos de cuidado, cumpre salientar que a existência enquanto mulher até a atualidade é marcada por diversos tipos de violências pela simples condição do gênero e, portanto, o Judiciário também é espaço de luta em prol de condições isonômicas de tratamento. Discriminações de gênero permeiam toda a história das mulheres.

O TRABALHO REPRODUTIVO E PENSÕES ALIMENTÍCIAS PARA CRIANÇAS

O Direito e o Judiciário escancaram essas disparidades de gênero. A expressão “mulher honesta”, termo utilizado com a finalidade de criminalizar a liberdade da vida sexual desde as Ordenações Filipinas, existiu no Código Penal vigente até o ano de



2009. O Código Civil de 1916 considerava as mulheres casadas relativamente incapazes, não sendo permitido o direito de trabalhar sem necessitar da anuência do marido, o qual poderia requerer o chamado “desquite” por adultério. Após as mudanças trazidas pela Lei do Divórcio de 1977 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, em 2002, com a entrada em vigor do novo Código Civil, foi consolidada a possibilidade do divórcio, no entanto, alguns requisitos eram necessários para tal prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Somente com a entrada em vigor da nova redação do art. 226, §6º da Constituição Federal de 1988 é que nenhum desses requisitos eram mais necessários.

Embora a igualdade formal entre homens e mulheres seja constitucionalmente reconhecida, ainda há um tortuoso caminho para se atingir a igualdade material entre os gêneros, inclusive porque “os instrumentos jurídicos que, em tese, estariam disponíveis para os enfrentamentos das múltiplas vulnerabilidades não são funcionalizados a contento para tanto” (DE OLIVEIRA, 2022). A autoridade parental, qualquer que seja a situação conjugal dos pais, compete a ambos, sendo utilizado nesse ensaio como referencial a parentalidade heterossexual. O art. 1.634 do Código Civil discorre acerca dos deveres dos pais para com os filhos, como por exemplo, dirigir-lhes a criação e a educação e exercer a guarda unilateral ou compartilhada conforme art. 1.584 da mesma legislação⁵.

Para Lígia Ziggotti de Oliveira (2022), o exercício assimétrico do cuidado não coloca em prática a igualdade substancial na sociedade e são sentidas quando da regulação de institutos como alimentos e guarda de filhas(os). Muito embora a guarda compartilhada seja obrigatória, seu exercício não ocorre de forma equânime, sobrecarregando, na maioria das vezes, mães solo. Isso porque na guarda física há contato diário e sem intervalos com as filhas(os), enquanto quem possui a guarda jurídica tem o poder conjunto de decisões, horários e dias de convivência pré-estabelecidos. No entanto, o cálculo dos alimentos para os filhos não leva em consideração as horas de cuidado despendidas por aquela que exercita a guarda fática da criança, em sua maioria, às mães. Como exemplo, a jurisprudência brasileira fixa em 30% dos rendimentos do alimentante como parâmetro em casos variados, o que impossibilita o seu melhor manejo para a superação de desigualdades sociais (MATOS; DE OLIVEIRA; PEREIRA; DOS SANTOS; LIMA, 2019).

⁵ Sendo que, desde 2014, o Código Civil estabelece a guarda compartilhada como regra, caso não haja consenso entre os pais ou se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança.

PENSÕES ALIMENTÍCIAS SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em 15 de Fevereiro de 2021 foi publicado o Protocolo para Julgamento sob Perspectiva de Gênero formulado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual reconhece a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia no que concerne aos julgamentos pelos magistrados no âmbito cível, criminal, militar, e eleitoral, não somente no que diz respeito à violência doméstica, atendendo à necessidade de maior enfrentamento à violência contra a mulher no Judiciário em todas as searas. Em 15 de Março de 2023, durante a 3ª Sessão Ordinária do CNJ, e de acordo com o Ato Normativo 0001071-61.2023.2.00.0000, as Côrtes deverão aplicar obrigatoriamente as diretrizes dispostas na Recomendação nº 128 do CNJ, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

No que diz respeito ao Direito das Famílias, o principal objetivo é abrir os olhos dos magistrados e magistradas para a naturalização do trabalho reprodutivo não remunerado que recaem sobre as mulheres. Ainda, destaca a importância de não reforçar estereótipos de gênero, comumente observados em processos que envolvem mulheres no direito das famílias, afirmando que a construção de tais rotulações relacionadas aos papéis e expectativas sociais reservados às mulheres como integrante da família pode levar à violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações (CNJ, 2021).

Este protocolo reconhece e denuncia a situação desvantajosa a que mulheres estão sujeitas no que diz respeito à distribuição do trabalho doméstico e do cuidado, bem como as consequências de tal desigualdade. Portanto, tratando-se da questão das pensões alimentícias, sua aplicação pode ser um avanço tanto para a garantia das condições de vida digna das crianças, quanto para o reconhecimento do tempo despendido no seu cuidado como parte fundamental do seu desenvolvimento. Compreende-se, assim, que a ação do Estado através dos seus múltiplos meios de atuação é fundamental para garantir a uma significativa parcela da população a segurança financeira necessária para acesso às políticas públicas previdenciárias, trabalhistas, fiscais, de acesso à saúde e à educação. Mesmo porque, garantir condições para as mulheres - sobretudo aquelas na condição de mães - também é garantir condições para o desenvolvimento de uma próxima geração inteira.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 5 de janeiro de 1916. **Institui o Código Civil de 1916**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1-133, 5 jan. 1916. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-norma-pl.html>. Acesso em: 4 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 04 abr. 2023.

DEDECCA, Claudio Salvadori. Tempo, trabalho e gênero. In: COSTA, A. A. A. et al. (EDS.). **Reconfiguração das relações de gênero no trabalho**. 1. ed. São Paulo: CUT, Central Única dos Trabalhadores, 2004. pp. 21-52.

DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Possíveis aportes críticos de gênero em direito das famílias. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de Menezes; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord). **Direito das famílias: por juristas brasileiras**. – 2. ed. – Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019. p. 42-43.

GERMINE, Jéssica Alves de Lima; PERES, Roberta Guimarães. Transferência de renda condicionada e o trabalho do cuidado: Uma análise do Programa Bolsa Família em 2019. **Revista Brasileira de Estudos de População**, [S. l.], v. 38, p. 1–21, 2021. DOI: 10.20947/S0102-3098a0176. Disponível em: <https://rebep.org.br/revista/article/view/1872>. Acesso em: 15 jan. 2022.

JESUS, Jordana Cristina; WAJNMAN, Simone; TURRA, Cassio. Trabalho doméstico não remunerado no Brasil: uma análise da produção, consumo e transferência. XXI Encontro Nacional De Estudos Populacionais. In: **Anais... [...]**. Poços de Caldas - MG, 2018.

LARRAÑAGA, I.; ARREGUI B.; ARPAL J. Parte I. **La salud y El sistema sanitario desde La perspectiva de gênero y classe social: El trabajo reproductivo o doméstico**. Gac Sanit vol.18 no.4 Barcelona, 2004

LOZARES, C.; ROLDÁN, P. L.; MARTÍ, J. **La relación entre los tiempos y las actividades del trabajo productivo y del reproductivo**. Huelva, 2004

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti; PEREIRA, Jacqueline Lopes; DOS SANTOS, Andressa Regina Bissolotti; LIMA, Francielle Elisabet Nogueira. **Os Tribunais e o senso comum: sobre a regra de fixação dos alimentos em 30% dos rendimentos do alimentante**. RBDCivil, v. 22, 2019.



MELO, Hildete Pereira; CONSIDERA C. M.; SABBATO A. **10 Anos de mensuração dos afazeres domésticos no Brasil**. Conferência da Associação Internacional para Pesquisas de Uso do Tempo (IATUR). Rio de Janeiro, 2013.

MELO, Hildete Pereira; MORANDI, Lucilene. **Cuidados no Brasil**: Conquistas, legislação e políticas públicas. Friedrich-Ebert-Stiftung: dez. 2020.

PASSOS, Luana; WALTENBERG, Fábio. Bolsa Família e assimetrias de gênero: reforço ou mitigação? **Revista Brasileira de Estudos de População**, v. 33, n. 3, p. 517-539, 31 set./dez. 2016.